



PORTARIA N. 10/2021

Disciplina sobre as substituições automáticas na área Criminal da Comarca de Belo Horizonte, nos termos do art. 5º, § 4º, da Deliberação 190/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, art. 4º, art. 5º e art. 7º todos da Deliberação 11/2009 do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 190/21, do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, que regulamenta o artigo 45-A da Lei Complementar n.65°2003, e determina a edição de Portaria da Coordenação, a fim de regulamentar as substituições automáticas;

RESOLVE:

Art. 1º A presente portaria tem por finalidade disciplinar as substitutas e substitutos automáticos para substituições de até 15 dias em caso de férias, licenças e afastamentos, incluindo o constante no art. 31-C, da Deliberação 07 de 2004, no âmbito da Defensoria Pública Criminal da Capital, notadamente das Defensorias Criminais, Defensorias de Tóxicos, Defensorias de Execuções Penais, Defensorias do Tribunal do Júri, Defensorias dos Juizados Especiais Criminais e Defensorias das Auditorias Militares.

DAS DEFENSORIAS CRIMINAIS

Art. 2º Nas Defensorias Criminais, que contam com a atuação de dois órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação integral da Defensora Pública ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria Criminal.

§ 1º Caso não seja possível a acumulação integral pela Defensora Pública ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria Criminal, como nas hipóteses de ajustamento/adequação funcional, a substituição se dará por acumulação compartilhada, e será exercida pelos dois órgãos de execução da Defensoria Criminal antecedente, considerando-se, para tanto, as 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Defensorias Criminais, sendo certo que os órgãos de execução da 1ª Defensoria Criminal e da 5ª Defensoria Criminal exercerão a cooperação entre si, dada a afinidade das atribuições.

§ 2º Nas hipóteses de férias, licenças e afastamentos da Defensora Pública ou Defensor Público que se encontra em ajustamento/adequação funcional, com redução



de atribuições, a substituição se dará por acumulação compartilhada, preferencialmente pela Defensora Pública ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria Criminal OU pela Defensora Pública ou Defensor Público que atue em cooperação naquele órgão de atuação, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

DAS DEFENSORIAS DE TÓXICOS

Art. 3º Nas Defensorias de Tóxicos, que contam com a atuação de dois órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação integral da Defensora Pública ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria de Tóxicos.

§ 1º Caso não seja possível a acumulação integral pela Defensora Pública ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria de Tóxicos, como nas hipóteses de ajustamento/adequação funcional, a substituição se dará por acumulação compartilhada, e será exercida por dois órgãos de execução de Defensoria de Tóxicos diversa, sendo certo que os órgãos de execução da 1ª Defensoria de Tóxicos e 2ª Defensoria de Tóxicos exercerão a cooperação entre si, e os órgãos de execução da 3ª Defensoria de Tóxicos e 5ª Defensoria de Tóxicos, exercerão a cooperação entre si, juntamente com a Defensora Pública ou Defensor Público que exerça cooperação nesse órgão de atuação.

§ 2º Nas hipóteses de férias, licenças e afastamentos da Defensora Pública ou Defensor Público que se encontra em ajustamento/adequação funcional, com redução de atribuições, a substituição se dará por acumulação compartilhada, preferencialmente pela Defensora Pública ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria de Tóxicos OU pela Defensora Pública ou Defensor Público que exerça cooperação naquele órgão de atuação, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

DAS DEFENSORIAS DE EXECUÇÕES PENAIS

Art. 4º Nas Defensorias De Execuções Penais, que contam com a atuação de quatro órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada exercida por três



dentre as Defensoras Públicas ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria de Execuções Penais, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

DAS DEFENSORIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 5º Nas I e II Defensorias do Tribunal do Júri, que contam com três órgãos de execução em pleno exercício de suas atribuições em cada um dos órgãos de atuação, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada das Defensoras Públicas ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria do Tribunal do Júri.

DAS DEFENSORIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 6º Nas Defensorias dos Juizados Especiais Criminais, que contam com a atuação de cinco órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada exercida por três dentre as Defensoras Públicas ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria dos Juizados Criminais, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

DAS DEFENSORIAS DAS AUDITORIAS MILITARES

Art. 7º Nas 1ª, 2ª e 3ª Defensorias das Auditorias Militares, que contam com a atuação de um órgão de execução cada, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada das Defensoras Públicas ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade nas demais Defensorias das Auditorias Militares.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os casos de férias, licenças e afastamentos da Defensora Pública ou Defensor Público que se encontra em ajustamento/adequação funcional, com redução significativa



de atribuições, cuja assunção de suas atividades pelos demais órgãos de execução não acarrete em ônus relevante, não caracterizarão hipótese de acumulação.

Art. 9º Quando houver disponibilidade, dentre as Defensoras Públicas ou Defensores Públicos titulares da Defensoria de Conflitos e Cooperação, a designação dos mesmos para a substituição em caso de férias, licenças e afastamentos, incluindo o constante no art. 31-C, da Deliberação 07 de 2004, deverá ser priorizada em relação às hipóteses de substituições automáticas.

Art. 10º Os casos omissos serão solucionados pela Coordenação Criminal.

Art. 11º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo seus efeitos retroagir a 01/10/2021, data da publicação da Deliberação 190/2021, do CSDPMG.

Publique-se. Comunique-se, enviando cópia ao Gabinete e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021.

**RICARDO DE ARAÚJO TEIXEIRA
COORDENADOR CRIMINAL DA CAPITAL
MADEP 0649**